

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000849878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0151002-33.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO RAFAEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GODOY ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA S/C LTDA e ADILSON CORREIA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 12 de novembro de 2015

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 03.737

Apelação Cível (com revisão) nº 0151002-33.2008.8.26.0100

Comarca de São Paulo / 42ª Vara Cível do Fórum Central

Juiz: Marcelo do Amaral Perino

Apelante: Pedro Rafael dos Santos (justiça gratuita)

Apelados: Godoy Administração e Consultoria S/C Ltda e Adilson Correia

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Presunção de responsabilidade do veículo que provoca colisão traseira com o que o precede – Inteligência do artº 28 e 29, II, do Código Brasileiro de Trânsito – Ação indenizatória que deve ser acolhida parcialmente – lucros cessantes não comprovados (pensão por invalidez permanente) - Danos morais e estéticos caracterizados – indenização devida a este titulo – sentença reformada - Recurso provido para acolhimento parcial da ação.

Trata-se de apelação tirada em relação à r. sentença de fl. 567/71, que julgou improcedente a ação indenizatória fundada em acidente de veículo, impondo ao autor o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado de R\$ 500,00, observada a gratuidade processual.

Recorre o vencido, pretendendo a anulação da sentença pela inobservância do princípio da identidade física do juiz, uma vez que o seu prolator não acompanhou a colheita de provas orais. No mérito, afirma que as provas demonstraram que foi o corréu Adilson, na direção de ambulância, quem mudou de faixa de rolamento da pista e colidiu com a posterior da motocicleta e elas não foram devidamente apreciadas pelo juiz sentenciante. Por fim, argumenta que a ambulância dos Réus estava circulando irregularmente (licenciamento vencido) há mais de 6 anos.

Recurso tempestivo, isento de preparado, recebido em ambos os efeitos e contrariado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Recurso de apelação deve ser provido para o acolhimento parcial da ação proposta.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença.

Não houve prejuízo ao autor, pois as provas foram devidamente analisadas pelo MM Juiz prolator, não se constatando prejuízo para ele, até por força do que será, afinal, decidido.

De outra sorte, existem precedentes do E. STJ, no sentido de não ser de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz:

> "O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC"

> (STJ, 3ª Turma, REsp 780.775, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.8.06). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, Al 765.892- AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 6.12.2007; RJTJERGS 133/412, JTA 114/110, Bol. AASP 1.604/221.

Superado este tema aprecia-se o mérito da pretensão recursal.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 4.3.2008, na Avenida Abrão de Morais, altura do numeral 1.446, quando, pela sua faixa central, a ambulância colidiu com a traseira da motocicleta Honda, conduzida pelo autor, que foi arremessada de encontro a um poste.

Afirma o Autor que o acidente se deu em razão do condutor da ambulância não manter a distância e velocidades condizentes com o local,



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

ressalvando que não ouviu qualquer sinal sonoro (sirene).

Por sua vez, os réus afirmam que o acidente se deu por imperícia do autor que invadiu a faixa por onde trafegava a ambulância, que não teve como evitar o embate, destacando que estava com o giroflex e sirene ligados.

Não obstante as versões conflitantes dos envolvidos, restou extreme de dúvida que a ambulância abalroou a motocicleta do autor em sua parte traseira, o que faz presumir a responsabilidade do motorista do veículo que deveria guardar distância entre o seu conduzido e o que seguia imediatamente à frente, nos termos do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência deste Tribunal :

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação regressiva de reparação de danos - Prescrição trienal afastada - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida pela ré - Culpa concorrente não evidenciada — Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação meramente genérica - Indenização devida - Recursos improvidos.

(TJSP, Apel. nº 0005965-18.2012.8.26.0008, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, V.U., j. 13.8.2014).

Neste caso, cabia aos réus a produção de provas que elidissem referida presunção (art. 333, II, do CPC).

A análise do depoimento das testemunhas em juízo, não obstante tenha convencido o MM Juiz prolator da sentença sobre a falta de prova da culpa dos réus, respeitado seu entendimento, não pode prosperar.

Vejamos:

Segundo o corréu Adilson, condutor da ambulância, o



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

acidente ocorreu quando o "resolveu mudar para a faixa central. Quando estava nesse local, a moto veio da faixa da esquerda e cruzou na sua frente. O motorista tentou desviar, mas acabou pegando motocicleta. Não se recorda qual região da motocicleta atingiu em primeiro lugar (...) afirma que não viu a moto em momento algum antes do acidente (...) só Rosangela estava na parte da frente" (fl. 247).

Rosangela Carla, que era transportada na parte da frente da ambulância, declarou (fl. 250):

"Estava sentada na frente do veículo, ao lado do motorista e havia uma paciente atrás que estava acompanhada de uma enfermeira. Diz que o motorista estava na "mão direita" para pegar a Av. Bandeirantes, quando o motociclista passou pela frente da ambulância. O motorista da ambulância tentou desviar mas não conseguiu. A parte de trás da ambulância acabou atingindo a motocicleta. A motocicleta surgiu do lado direito, ou seja, do lado em que a testemunha estava. Diz que a ambulância não estava correndo e estava com a sirene ligada. A ambulância derrapou e a lateral traseira do lado em que estava acabou atingindo a motocicleta.

Por sua vez, Anderson de Andrade Mauá, ouvido a fl. 248,

relatou:

"... no dia dos fatos estava parado em um posto localizado na Ricardo Jafet, falando ao celular. Se recorda que este local ficava a 50 metros de onde o acidente ocorreu. Estava falando ao celular quando ouviu um barulho de derrapagem. Observou a ambulância batendo na parte de trás da motocicleta e essa indo em direção a um poste. Na hora da colisão diz que a ambulância estava na segunda faixa da direita para a esquerda. Na hora, diz que apenas ouviu o barulho e viu a motocicleta na frente da ambulância. Na verdade não viu o que ocorreu na hora da batida. Não ouviu sirene na hora do acidente."

Como se vê, existe conflitância até mesmo na versão do



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

corréu Adilson e a testemunha Rosangela, condutor e ocupante da ambulância, sobre a procedência da motocicleta, se do seu lado direito ou esquerdo, bem como sobre o ponto de impacto dos veículos.

Nestas circunstâncias, não há como se acolher a pretensão defensiva dos réus, uma vez que não ilidiram a presunção de sua responsabilidade pela colisão na traseira da motocicleta do autor, que se encontrava à frente da ambulância.

Comprovada a culpa dos réus, passa-se a analisar os pedidos indenizatórios formulados inicialmente.

PENSÃO MENSAL E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Estabelece o artº 950 do Código Civil que, se da ofensa resultar defeito ao ofendido que diminua sua capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à sua depreciação.

Que o autor sofreu graves lesões, não se discute, embora não lhe tenham restado sequelas incapacitantes, como concluiu o perito judicial (fl. 534/40):

"O exame pericial foi realizado em boas condições técnicas e, diante da materialidade das provas, concluiu-se que houve o Dano, caracterizado pelo Traumatismo Tóraco-Abdominal, houve o Nexo com o Acidente Automobilístico descrito, porém não apresenta Sequelas Funcionais ou Incapacitantes na data desta perícia. Presente Dano Estético de Grau Leve, pelas cicatrizes apresentadas."

Não constatadas sequelas incapacitantes, indevida a pensão mensal pretendida, prejudicado o pedido de constituição de capital para assegurála.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

DANO MORAL E ESTÉTICO

Diante da persistência de dano estético relevante, quer pela conclusão da perícia, quer pelas fotografias apresentadas nos autos (fl. 24/7), é evidente que houve sofrimento a nível moral, com o infortúnio sofrido, tratamentos médicos, intervenções cirúrgicas e interrupção do trabalho.

E a gravidade das lesões é evidente: houve politraumatismo toraco-abdominal (contusão pulmonar e lesão isquêmica), submetido o autor a esplenectomia e drenagem toráxica (f. 35).

As internações e tratamentos estão retratados nos autos (f. 393 e seguintes), atestando o perito o período de dez meses.

Nestas condições, afigura-se razoável a fixação de indenização por danos morais, neles considerado o prejuízo estético, no valor de R\$ 40.000,00, com atualização monetária calculada a partir da data desta decisão e juros de mora contados da data do acidente.

DA SUCUMBÊNCIA

Havendo sucumbência recíproca, à vista dos pedidos não acolhidos, cada parte responderá pelos honorários profissionais dos respectivos advogados e por metade das despesas processuais, ressalvada a gratuidade concedida.

Em face do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos mencionados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator (assinatura digital)